

BOLETIM LABORAL

Portugal

OUTUBRO 2026



LEGISLAÇÃO

[Decreto-Lei n.º 203/2026, de 22 de outubro](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2024/869, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou a substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho, e a Diretiva 98/24/CE, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

Entra em vigor no dia 2 de novembro de 2026.

JURISPRUDÊNCIA

DESPEDIMENTO COLETIVO | TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO | INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE

[Acórdão TRG de 01/10/2026 / Proc. n.º 544/14.7T8VCT.G3 \(Relatora Maria Leonor Barroso\)](#)

Nega provimento ao recurso interposto por sete ex-trabalhadores de empresa pública com atividade na área da indústria da construção e reparação naval (entretanto liquidada), confirmando a sentença que considerou lícito o despedimento coletivo de que foram objeto e absolveu os réus, o Estado Português (que sucedeu a essa sua então entidade empregadora na sequência da liquidação) e uma sociedade de direito privado que passou a exercer a mesma atividade na área de exploração do anterior estabelecimento.

Estava em causa saber, em primeiro lugar, se ocorrera ou não uma transmissão de unidade económica ou de estabelecimento entre a anterior concessionária dos estaleiros navais e a que passou a exercer a sua atividade no espaço da concessão; e, em segundo lugar, na hipótese afirmativa, se o despedimento foi ou não ilícito à luz do artigo 4.º n.º 1 da Diretiva 2001/23/CE, de 12 de março de 2001 (relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros quanto à manutenção dos

direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou estabelecimentos), ou seja, se teve ou não como objetivo contornar as regras imperativas estabelecidas nesta Diretiva.

Reapreciada a matéria de facto, a Relação de Guimarães conclui que a anterior concessionária do espaço já tinha cessado a sua atividade produtiva “por tempo relevante” à data em que a nova subconcessionária tomou posse do mesmo, que os equipamentos e infraestruturas se encontravam deteriorados e inoperacionais – carecendo de reparações substanciais – e que os poucos trabalhadores que permaneciam ao serviço se dedicavam exclusivamente à liquidação dos ativos dessa anterior concessionária. A este respeito ainda, a Relação acrescenta que a nova subconcessionária só teve condições de reparar uma primeira embarcação vários meses depois de tomar posse do espaço. Nesse quadro, a Relação sublinha que o indicador da interrupção prolongada da atividade, associado à falta de operacionalidade dos meios corpóreos transmitidos e à ausência de transmissão de outros elementos tipicamente associados a uma unidade económica, como clientela, contratos de empreitada, *know-how* e recursos humanos relevantes, afasta a existência de uma transmissão de estabelecimento, ainda que parcial, não bastando para tal a mera cessão de um direito de utilização de um espaço e das suas infraestruturas.

A Relação afasta ainda a hipótese de a anterior concessionária ter desmantelado abusivamente os estaleiros para os transmitir mais facilmente, já livre de trabalhadores, sublinhando que os factos denotam antes uma empresa genuinamente incapaz de operar e sem atividade pelo menos nos últimos dois anos, o que evidencia uma motivação económica real e anterior ao contrato de subconcessão, e não qualquer fraude à lei.

Quanto à verificação dos fundamentos substantivos do despedimento coletivo, entende a Relação que se mostra “*comprovada a*

veracidade do motivo objetivo invocado para o despedimento coletivo, fundado em razões económicas de mercado e estruturais que levaram à decisão de encerramento da atividade de construção e reparação naval, bem como a conexão racional e a adequabilidade entre o fundamento invocado e a extinção dos postos de trabalho”. Esclarece que o seu papel se limita a aferir a veracidade do motivo objetivo invocado pela empregadora e a conexão racional entre esse motivo e a extinção dos postos de trabalho, não lhe cabendo formular juízos sobre as opções de gestão empresarial.

Neste sentido, confirma que os prejuízos acumulados, os capitais próprios negativos e a situação de falência técnica, todos comprovados por perícia, justificavam a decisão de encerrar a atividade de construção e reparação naval. Como tal, considera a Relação haver uma motivação económica exterior, não ligada à transferência, que, só por si, afastaria também a ilicitude do despedimento à luz dos critérios de aferição do artigo 4.º n.º 1 da Diretiva 2001/23/CE, pois que se tornou patente que o despedimento coletivo não teve como objetivo contornar as regras imperativas estabelecidas nesta Diretiva.

Por último, a Relação distingue o despedimento coletivo da caducidade do contrato por encerramento total e definitivo da empresa, esclarecendo que o primeiro pode legitimamente ocorrer no âmbito de um processo ainda em curso de desativação da empresa, antes do seu encerramento definitivo, sem que isso comprometa a sua licitude.

INQUIRIÇÃO POR INICIATIVA DO TRIBUNAL I ASSÉDIO I DESPEDIMENTO I ÓNUS DA PROVA

Acórdão TRE de 15/10/2026 / Proc. n.º 971/25.4T8STB.E1 (Relator Mário Branco Coelho)

Concede provimento ao recurso interposto pelo trabalhador autor, revogando a sentença de primeira instância e, como tal, declarando ilícito o despedimento promovido pela ré, uma empresa de transportes públicos, e condenando-a na

reintegração do autor e no pagamento das retribuições intercalares e respetivos juros de mora.

In casu, o autor, com a categoria de motorista, fora despedido em virtude de alegado assédio sexual a uma passageira menor de idade, que se traduziria em o autor ter “passado as mãos nos ombros e nos seios” desta.

A Relação de Évora começa por esclarecer que a inquirição de testemunhas por iniciativa do tribunal não serve para suprir a inércia das partes, sobretudo quando estas conheciam a intervenção direta dessas pessoas nos factos e optaram livre e conscientemente por não as arrolar, pelo que não podia o tribunal de primeira instância ter inquirido oficiosamente a menor ou o colega motorista que participou os factos para colmatar essa omissão.

Reapreciada a prova, a Relação conclui que ficou apenas demonstrado que o autor ofereceu o seu casaco à menor, o que esta recusou, e que a seguir lhe tocou com uma das mãos no casaco, na zona lateral do ombro, não se tendo provado qualquer “toque nos seios”, conforme constava da nota de culpa entregue ao autor.

Nesse quadro, a Relação sublinha que o assédio sexual previsto no Código do Trabalho exige sempre um comportamento indesejado de carácter sexual, e que um simples toque no ombro, sobre a roupa e numa zona do corpo sem conotação sexual habitual, não preenche esse conceito, pelo que, recaindo sobre a empregadora o ónus de provar a justa causa invocada, a falta de prova dos factos com conotação sexual constantes da nota de culpa determina a ilicitude do despedimento.

ACIDENTE DE TRABALHO | REABILITAÇÃO PROFISSIONAL | REINTEGRAÇÃO | RETRIBUIÇÃO

Acórdão STJ de 20/10/2026 / Proc. n.º
13/24.7T8FNC.L1.S1 (Relator Júlio Gomes)

Concede parcialmente a revista interposta por dois trabalhadores, motoristas numa empresa

de transportes públicos, determinando a baixa dos autos “às instâncias para ampliação da matéria de facto e subsequente aplicação do direito” nos termos definidos pelo STJ.

Estava em causa determinar se os autores, motoristas vítimas de acidentes de trabalho de que resultaram incapacidades permanentes parciais para o trabalho habitual, e que por essa razão foram reconvertidos para outros postos na empresa (designadamente na lavagem, na tesouraria e na expedição), tinham direito a continuar a receber um montante equivalente ao subsídio de agente único, próprio dos motoristas, que lhes foi retirado na sequência da afetação a diferente posto de trabalho.

Na fundamentação da sua decisão começa o STJ por esclarecer que “a reabilitação e a reintegração profissional são prestações em espécie” previstas nos artigos 23.º alínea a) e 25.º n.º 1 alínea h) da Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT) e “constituem aspetos da reparação do dano sofrido pelo sinistrado”, cujo objeto primacial “é a perda da capacidade de trabalho ou de ganho”. Considera o STJ que a retribuição a que alude o regime da ocupação em funções compatíveis corresponde ao conceito amplo de retribuição previsto na própria LAT, abrangendo todas as prestações regulares não destinadas a compensar custos aleatórios, e não ao conceito mais restrito consagrado no Código do Trabalho.

Conclui assim o STJ que o trabalhador reconvertido (para funções compatíveis com a sua incapacidade) mantém o direito ao montante que auferia a título de retribuição no dia do acidente, sendo-lhe devida a diferença sempre que a nova função lhe atribua prestações de valor inferior. Nesse sentido, por não ter ficado claro se, na data do acidente, os autores “estivessem, efetiva e/ou regularmente, a auferir o subsídio de agente único”, o STJ determina “que os autos baixem às instâncias para ampliação da matéria de facto [tendo em vista o esclarecimento desse facto] e para subsequente aplicação do direito nos termos supra definidos”.

**DIOGO LEOTE NOBRE**

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

**PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN**

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

**JOÃO PIRES TEIXEIRA**

Joao.piresteixeira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2026 A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.